



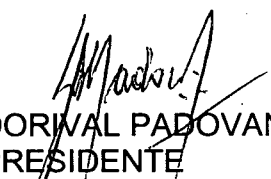
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

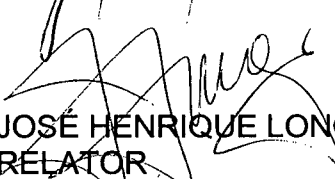
Processo nº : 11080.003797/98-30
Recurso nº : 134.818
Matéria : IRPJ – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : GERDAU S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 14 de abril de 2004

RESOLUÇÃO Nº 108-00.228

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GERDAU S.A.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 11080.003797/98-30
Resolução nº : 108-00.228

Recurso nº : 134.818
Recorrente : GERDAU S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição protocolizado pela GERDAU S.A. em 12 de maio de 1998 (fls. 1 a 153), em decorrência de suposto recolhimento indevido de multa de mora em parcelamento de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

O pedido abrange recolhimentos relativos a (i) parcelamentos concedidos a empresas que foram posteriormente incorporadas pela recorrente (fls. 90/153), bem como a (ii) pagamento efetuado em parcela única, relativo a um dos estabelecimentos da recorrente (fl. 03).

O valor total da restituição apurado pelo contribuinte foi de R\$ 1.218.628,48 (um milhão, duzentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), identificados nos autos às fls. 02/86.

Para justificar o direito pleiteado, a recorrente alega que, nos termos do art. 138, do CTN, a responsabilidade pela multa de mora é excluída nos casos em que haja denúncia espontânea da infração, acompanhada ou não do parcelamento da dívida.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, por meio do Serviço de Tributação, indeferiu o pedido de restituição (fls. 189/194), alegando que (i) a exigência de multa de mora sobre os débitos em atraso é legal; (ii) inexistente denúncia espontânea de débito parcelado; e (iii) o art. 138, do CTN, somente alcança a multa punitiva, que é distinta da multa de mora.

Após a impugnação do despacho decisório pela recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 214/223) decidiu pelo indeferimento do pedido da recorrente, sendo apresentada ementa nos seguintes termos:

Processo nº : 11080.003797/98-30
Resolução nº : 108-00.228

“DECADÊNCIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
Decai em cinco anos da data do pagamento o direito à repetição de indébito.

EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA DE MORA. PARCELAMENTO. Para que se opere a exclusão da responsabilidade do artigo 138 do CTN, não é suficiente o pedido de parcelamento, sendo condição necessária que a denúncia da infração se faça acompanhar do pagamento do tributo.

Solicitação Indeferida.”

Diante de tal decisão, houve interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com os seguintes argumentos:

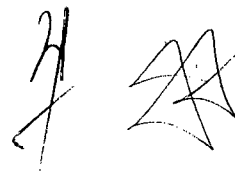
- com relação ao prazo de prescrição, alega que antes da quitação integral de todas as parcelas, a dívida não podia ser tida como liquidada, pois o não pagamento de uma única parcela significaria que a obrigação não teria sido adimplida;
- ou seja, até o pagamento da última parcela, a empresa continua como devedora, só havendo o cumprimento da obrigação fiscal por ocasião da liquidação integral do parcelamento;
- o art. 156 do CTN estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário, inclusive o pagamento; mas o pagamento de algumas parcelas da dívida do parcelamento não extingue o crédito tributário;
- somente com a extinção do débito (i.e., com o pagamento da última parcela) é que se inicia a contagem do prazo de 5 anos para a formalização do pedido de restituição;
- na parte de mérito, alega que não houve ação do fisco no sentido de exigir o tributo cuja multa pretende reaver;



Processo nº : 11080.003797/98-30
Resolução nº : 108-00.228

- a jurisprudência do STJ (Resp 284.189) não se aplica ao caso, pois naquele caso haveria incerteza quando da concessão do parcelamento quanto ao integral cumprimento da obrigação, sendo que neste caso a obrigação está integralmente cumprida;
- os parcelamentos foram solicitados antes da Lei Complementar 104/2001 que introduziu o art. 155-A do CTN, cujo parágrafo 1º determina que o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.003797/98-30
Resolução nº : 108-00.228

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a título de multa de mora em parcelamentos de débitos de CSL.

A discussão cinge-se ao alcance do disposto no art. 138, do CTN, para fins de caracterização do procedimento adotado pela recorrente como denúncia espontânea e verificação da possibilidade de exclusão da multa de mora embutida nas prestações dos referidos parcelamentos.

A DRJ em Porto Alegre entendeu que o caso concreto não se enquadra nas condições previstas pelo art. 138, do CTN, pois (i) nem todo pedido de parcelamento configura denúncia espontânea do débito; (ii) o parcelamento não substitui o pagamento para fins de exclusão da responsabilidade pela infração; e (iii) a multa de mora não é excluída pela denúncia espontânea, em razão da sua natureza.

Ocorre que, analisando os autos, constatei que não há demonstração efetiva da simultaneidade entre a denúncia e o pedido de parcelamento, para confirmação do evento tido como hipótese no art. 138 do CTN.

Assim, converto o julgamento em diligência para que se verifique:

a) se a ora recorrente é sucessora das empresas relacionadas na peça vestibular que pleitearam parcelamento;



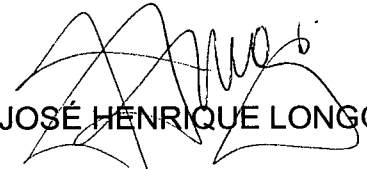
Processo nº : 11080.003797/98-30
Resolução nº : 108-00.228

- b) o modo de constituição de cada débito tributário do contribuinte cuja multa se pretende restituir, informando-se inclusive a data em que foram lançados (pelo contribuinte ou pelo fisco);
- c) se houve ação do fisco no sentido de exigir os débitos dos parcelamentos;
- d) a data de protocolo de cada pedido de parcelamento (informação prestada pelo contribuinte à fl. 2);
- e) se os valores solicitados são os constantes da tabela da página 2 e se são todos comprovados nos autos.

A apresentação das informações solicitadas deve seguir a ordem da tabela apresentada pela empresa na página 2 destes autos, mantendo-se as colunas "processo" e "data".

A autoridade deverá elaborar relatório com outras informações que entender pertinentes e, após, intimar o contribuinte para manifestar-se sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO

